



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

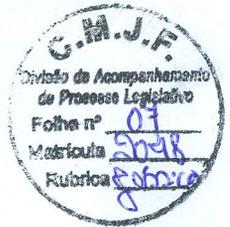
PARECER N°: 135/2019.

PROCESSO N°: 8.477/2019.

PROJETO DE LEI N°: 133/2019.

EMENTA: "Dispõe sobre obrigatoriedade de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares, a entrarem nos coletivos urbanos, pelas portas de desembarque no Município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Vereador André Mariano.



I. RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Adriano Miranda, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n° 133/2019, que: "Dispõe sobre obrigatoriedade de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares, a entrarem nos coletivos urbanos, pelas portas de desembarque no Município de Juiz de Fora."

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência Municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, **trânsito** e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (destacamos).

Lei Orgânica Municipal

"Art. 5º O município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais".

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também **não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei**, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que o projeto de lei em tela coaduna-se com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*", notadamente no que tange à prestação de um serviço adequado, conforme se verifica:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”
(...)

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;”
(...)

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”

A proposição observa, ainda, a Lei Municipal nº 8.981, de 20 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre transporte coletivo urbano e dá outras providências”, em especial, as disposições contidas em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 1º O planejamento do serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Juiz de Fora, será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público, devendo respeitar a Lei Orgânica do Município, bem como as diretrizes gerais do planejamento urbano municipal.

Art. 2º O planejamento deverá ter como seu princípio básico, proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo, a mais ampla mobilidade no menor tempo e custo, com segurança e conforto”.

Da exegese do dispositivo supra, pressupõe-se que o vertente projeto de lei não acarretará aumento de despesa ao erário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

Para fundamentar o posicionamento desta Diretoria, informamos que se verifica no ordenamento jurídico Municipal a existência da Lei nº 11.310, de 02 de fevereiro de 2007, de autoria do Vereador Oliveira Tresse, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de cortinas ou insulfim nos ônibus urbanos municipais".

Além desta, existem ainda várias outras leis dispondo sobre matérias semelhantes, cuja iniciativa deu-se por via parlamentar e que foram sancionadas pelo Chefe do Executivo, como por exemplo: Lei nº 9367/1998, que "dispõe sobre publicidade em ônibus coletivo urbano e dá outras providências"; Lei nº 9787/2000, que "dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança para a guarda de valores, nos veículos de transportes coletivos urbanos"; Lei nº 10.083/2001, que "institui o Programa "Poesia no Ônibus" e dá outras providências"; Lei nº 10.265/2002, que "dispõe sobre os assentos preferenciais para idosos e grávidas nos veículos de transporte coletivo urbano"; Lei nº 10.476/2003, que "regula o uso do cano de escape nos veículos do transporte coletivo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"; Lei nº 10.502/2003, que "estabelece que as empresas de transportes coletivos que operam no Município de Juiz de Fora, afixem cartazes no interior dos ônibus, comunicando o aumento de tarifas"; Lei nº 10.562/2003, que "desobriga os passageiros obesos à passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências", Lei 11.695 2008, que "Dispõe sobre colocação de lixeira nos veículos destinado a transporte de passageiros na cidade de Juiz de Fora".

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o projeto é legal e constitucional por tratar de matéria inserta na competência do Município.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de agosto de 2019.

Marcelo Peres Guerson
Assessor Técnico